



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL



João Fábio Stecca Penna Goulart

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Estudo comparativo entre as Leis de Licitações
14.133/2021 e 8.666/1993

Uberlândia
2021

João Fábio Stecca Penna Goulart

**Estudo comparativo entre as Leis de Licitações
14.133/2021 e 8.666/1993**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Engenharia Civil.

Orientador: Prof. Dr. Dogmar Antonio de Souza Junior

Uberlândia
2021

João Fábio Stecca Penna Goulart

**Estudo comparativo entre as Leis de Licitações
14.133/2021 e 8.666/1993**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Engenharia Civil.

Orientador: Prof. Dr. Dogmar Antonio de Souza Junior

Membro: Prof. Dr. Antônio de Paulo Peruzzi

Membro: Prof. Dr. Rodrigo Pires Leandro

Membro: Cleiton Rodrigues de Oliveira Martins

Uberlândia
2021

Resumo

A publicação da Lei de Licitações nº 14.133 em 21 de abril de 2021 traz consigo diversas mudanças em relação aos processos licitatórios frente ao regime instituído pela Lei 8.666/1993 bem como sintetiza o arcabouço de atuação de outras leis, tais como a Lei do Pregão nº 10.520/2.002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações nº 12.462/2011. Diante disso, o principal objetivo desse trabalho é identificar as fragilidades detectadas na Lei 8.666/1993 e analisar as possíveis mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021 no âmbito da engenharia civil. Por meio de pesquisa bibliográfica buscou-se identificar artigos científicos que destacassem as principais fragilidades na aplicação da Lei 8.666/1993 e em seguida, por meio de um estudo comparativo entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021 buscou-se evidenciar as principais alterações propostas e como essas podem minimizar ou eliminar os problemas enfrentados nos processos licitatórios no âmbito da engenharia civil. Os resultados obtidos mostraram que os principais problemas detectados são: falta de mecanismos para evitar atrasos e interrupções de obras, cláusulas exorbitantes, desatualização dos limites para dispensa de licitação e problemas nas modalidades dos processos licitatórios e, que a Lei 14.133/2021 possui mecanismos que podem melhorar os processos licitatórios minimizando os problemas supracitados.

Palavras-chave: Lei 8.666/1993, Lei 14.133/2021, mudanças, licitações, engenharia civil.

Abstract

The publication of Bidding Law No. 14,133 on April 21, 2021 brings with it several changes in relation to the bidding processes Against the regime established by Law No. 8.666/1993, as well as summarizes the framework of action of other laws, such as the Auction Law No. 10,520/2.002 and the Differentiated Contracting Regime Law n° 12,462/2011. Therefore, the main objective of this work is to identify the weaknesses detected in Law 8.666/1993 and analyze the possible changes brought by Law 14.133/2021 in the scope of civil engineering. Through bibliographical research it was possible to identify scientific articles that highlight the main weaknesses in the application of Law 8666/1993 and then, through a comparative study between Law 8666/1993 and Law 14,133/2021, we sought to highlight the main changes proposed and how these can minimize or eliminate the problems faced in bidding processes in the field of civil engineering. The results obtained showed that the main problems detected are: lack of mechanisms to avoid delays and interruptions to works, exorbitant clauses, outdated limits for exemption from bidding and problems in the modalities of bidding processes, and that Law 14.133/2021 has mechanisms that can improve the bidding processes by minimizing the aforementioned problems.

Keywords: Law 8.666/1993, Law 14.133/2021, changes, bidding processes, civil engineering.

Lista de Quadros

Quadro 1 – Leis em vigência para processos licitatórios até a publicação da Lei 14.133.7	
Quadro 2 – Modalidades de licitação previstos na Lei 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021.	9
Quadro 3 – Regimes de execução nas leis de licitações.....	11
Quadro 4 – Exorbitância contratual nas Leis de licitações.....	15
Quadro 5 – Cláusula para retomada de obras na Lei 14.133/2021.....	16
Quadro 6 – Critérios de julgamento das duas leis em comparação.	18
Quadro 7 – Comparação entre os limites para dispensa de licitação ao longo dos anos.	22

Lista de tabelas

Tabela 1 - Quantidade de artigos obtidos e fragilidades abordadas	13
Tabela 2 - Situações de fragilidade da Lei 8.666 abordados e seus autores.....	14

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	6
3	METODOLOGIA	12
3.1	Método Comparativo.....	12
3.2	Seleção das Fragilidades da Lei 8.666 e análise das mudanças na Lei 14.133	13
4	RESULTADOS E ANÁLISES	14
4.1	Cláusulas exorbitantes	14
4.2	Seguro-garantia com cláusula para retomada de obras.....	16
4.3	Contrato de eficiência	17
4.4	Modalidades de licitação na Lei 14.133/2021	19
4.5	Matriz de riscos.....	20
4.6	Limites para dispensa de licitação	22
4.7	Regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 e passou a estabelecer as novas regras para Licitações e Contratos Administrativos. Esta lei substituirá a Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, a Lei do Pregão nº 10.520 de 2002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações nº 12.462 de 2011. A Lei 14.133/2021 traz uma variedade de novos princípios, embora conserve alguns valores da Lei 8.666/1993, incluindo a busca pela justa competição ao mesmo tempo que intenciona evitar contratações com sobrepreço e preços inexequíveis ou superfaturamento. O novo marco legal ainda, extingue três modalidades de licitação: convite, tomada de preço e Regime Diferenciado de Contratações, além de trazer a nova modalidade do diálogo competitivo.

Sabe-se que existem várias tentativas de condutas ilícitas em processos licitatórios e a maioria das práticas delituosas de agentes públicos ou privados nesses procedimentos já eram tipificados no Código Penal, no título que trata de crimes contra a Administração Pública (Cruz *et al.*, 2015). Além disso, a Lei 8.666/1993 previa, na seção III, os crimes de licitação nos artigos 89 a 98, mas com o aumento do interesse na participação dos processos licitatórios públicos, uma maior correção das condutas utilizadas nos processos se mostrava necessária para melhor resguardar as contratações.

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 transferiu integralmente todos os crimes de licitação para o Código Penal, por meio da inclusão dos artigos 337-E a 337-O no Capítulo II-B: “Dos crimes contra licitação e contratos administrativos”. De acordo com Carvalho Jr (2021):

“Finalmente, a nova legislação estabelece um título exclusivo para tratar das irregularidades (Título IV), e determina a inclusão no Código Penal de um capítulo específico para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos, cominando penas para quem admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”.

Como afirma Araújo (2021), é de se esperar, naturalmente, que existam diversas incertezas sobre a nova Lei de Licitações. Além disso, seus dispositivos serão objeto de inúmeros debates e discussões e sua aplicação dará margens para algumas interpretações prevalecerem sobre outras. Dessa forma, as experimentações que ocorrerão no período de transição da Lei 8.666/1993 para a Lei 14.133/2021, entre 1 de abril de 2021 e 4 de abril de 2023, serão muito importantes para identificar as mudanças.

Diante dos fatos supracitados e considerando a possibilidade de diversas alterações nos demais artigos da nova legislação, o objetivo deste trabalho é identificar as fragilidades da Lei 8.666/1993

apontadas por diversos autores ao longo dos seus 28 anos de aplicação e, em seguida, realizar uma análise da Lei de Licitações 14.133/2021 para identificar dispositivos que eliminem ou minimizem estas fragilidades. É importante ressaltar que o estudo desenvolvido nesse trabalho ficou restrito a aplicação destas leis para licitações envolvendo a área de construção civil.

Por fim, cabe esclarecer que se optou por apresentar este trabalho de conclusão de curso no formato de um artigo científico, o qual posteriormente será submetido a publicação em um congresso ou revista científica.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A entrada da Lei 14.133/2021 ocorreu em uma situação de muitas fragilidades e brechas de um regime anteriormente estabelecido pela Lei 8.666/1993. Um exemplo para explicitar tal fato é que a antiga legislação permitia desde a sua origem 12 hipóteses para dispensa de licitação, número que aumentou e, até a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, era superior a 30. Alguns exemplos de situações em que são dispensáveis a licitação de acordo com a Lei 8.666/1993 são: quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento, ou para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do artigo 23 (R\$ 300.000,00), ou ainda, para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 (R\$ 15.000,00), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. De acordo com Araújo (2021), a grande quantidade dessas hipóteses representa tentativa de fuga dos procedimentos licitatórios estabelecidos pela Lei 8.666/1993.

É importante ressaltar, ainda, que a Lei 8.666/1993 sofreu diversas alterações até o ano de 2021 na intenção de contornar os problemas e dificuldades enfrentados. Ademais, a Lei 10.520/2002, a Lei 12462/2011, a Lei 13979/2020 e a Lei 14124/2021 instituíram normas objetivando corrigir lacunas da Lei 8.666/1993, sendo as duas últimas criadas na última pandemia global do novo coronavírus - Covid-19. No Quadro 1 são apresentadas as leis em vigência para licitações públicas e seus objetivos.

Quadro 1 – Leis em vigência para processos licitatórios até a publicação da Lei 14.133.

Lei	Descrição
8.666/1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
10.520/2002	Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
12.462/2011	Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC
13979/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
14124/2021	Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Fonte: Autor (2021)

Embora traga diversas mudanças e novos princípios, a Lei 14.133/2021 não é disruptiva, mas tenta aperfeiçoar e modernizar o modelo trazido pela Lei 8.666/1993 (ARAÚJO, 2021). Além disso, o período de transição da antiga para a nova legislatura ocorrerá por dois anos, sendo possível para a Administração Pública realizar licitações ou contratar por meio da Lei 14.133/2021 ou da Lei 8666/1993, da Lei 10520/2002 e da Lei 12462:2011. Deve-se registrar, no entanto, a opção que regerá o processo, não sendo possível combinar a nova lei com as anteriores. De toda forma, os contratos administrativos iniciados em data anterior à da publicação da Lei 14.133/2021 serão regidos pelas antigas legislaturas, mesmo no caso de prorrogação contratual feita após o término do período de transição, dia 4 de abril de 2023. Esse fato é garantido pelos artigos 190 e 191 da Lei 14.133/2021 e, como afirma Dezan (2021), pode-se ter a manifestação do “fenômeno da ultratividade da lei revogada”, onde a legislação antiga ainda produzirá efeitos mesmo após sua revogação.

As cláusulas exorbitantes nos contratos de administração pública sempre foram motivos de discussões e críticas acerca de seus reais efeitos causados. Elas constituem prerrogativas que seriam consideradas ilícitas e ineficientes em contratos entre particulares e buscam dar garantia aos interesses públicos, colocando a Administração Pública em plano de superioridade, como afirmam Lima (2013) e Libório *et al.* (2021). Estas permitem ao poder público modificar e até mesmo rescindir o contrato de forma unilateral. Essas cláusulas estão presentes no artigo 58 da Lei 8666/1993:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; (...)”.

Na Lei de Licitações 14.133/2021, essas determinações não foram excluídas e permanecem no artigo 104, todavia, de acordo com Binenbojm e Toledo (2021), a nova legislação busca contribuir para que as relações contratuais administrativas possam ser mais equilibradas. Dessa forma, mesmo mantendo as cláusulas exorbitantes existentes na Lei 8.666/1993, espera-se da Lei 14.133:2021 maior equidade entre as duas partes do contrato, sem prejudicar os interesses públicos.

As fragilidades da Lei 8.666/1993 acabam se estendendo, também, às modalidades de contratação de pregão eletrônico e registro de preços, situações previstas em leis específicas, que trazem detalhes não previstos na Lei 8.666/1993. Em outras palavras, tanto o administrador quanto o particular poderão cometer falhas e até mesmo delitos não de forma intencional, mas porque a profusão de leis sobre o tema impede a correta apreensão da matéria por parte de quem age no dia a dia da administração pública. Bezerra (2013), em seu artigo, escreveu que o especialista em licitações Almeida entende que a Lei 14.133/2021 tem o dever de:

“consolidar os tipos de licitações existentes, incluindo o pregão e o regime diferenciado de contratação, além de trazer inovações tecnológicas e capítulos específicos para consórcios, convênios e compras sustentáveis”.

Além disso, segundo Silva Neto (2020), as modalidades previstas na Lei 8.666 estão perdendo sua utilidade, por não atenderem as necessidades atuais, como tempo para conclusão do processo licitatório e baixa competitividade. É importante evidenciar que a modalidade Convite, existente na Lei 8.666/1993, fere os princípios de isonomia e igualdade da competição previstos no 5º artigo da Constituição Federal e também no 3º artigo da própria lei de licitações. Isso se dá pelo fato de que, nessa modalidade, a Administração Pública envia cartas-convite à três candidatos que ela mesmo escolhe, dando aos agentes públicos a possibilidade de favorecer seus interesses meramente pessoais frente aos interesses públicos (Silva, 2015; Cardoso, 2017).

Outra alteração que pode ser observada entre as duas leis diz respeito as modalidades de licitação previstas. No Quadro 2 é apresentado um resumo das modalidades em cada lei e suas principais características.

Quadro 2 – Modalidades de licitação previstos na Lei 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021.

Leis 8.666/1993	Lei 14.133/2021
<p>Concorrência: modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (Valor estimado de contratação acima de R\$ 3.300.000,00).</p>	<p>Concorrência: usada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Segue o rito procedimental na seguinte ordem: preparatória, divulgação de edital, apresentação de propostas e lances (quando for o caso), julgamento, habilitação, recurso e homologação.</p>
<p>Concurso: escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.</p>	<p>Concurso: escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.</p>
<p>Leilão: venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.</p>	<p>Leilão: alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.</p>
<p>Tomada de preços: envolve interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Valor estimado de contratação de R\$ 330.000 a R\$ 3.300.000,00).</p>	<p>Pregão: obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Irá seguir o rito procedimental comum assim como na concorrência, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.</p>
<p>Convite: envolve interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (Valor estimado de contratação de R\$ 15.000,00 até R\$ 330.000,00).</p>	<p>Diálogo Competitivo: usada para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.</p>

Fonte: Autor (2021).

De acordo com Libório *et al.* (2021), outro fato a ser ressaltado sobre a Lei 8.666/1993 é a sua vulnerabilidade quanto à falta de dispositivos eficientes para solucionar imprevistos e situações não planejadas no contrato, além de ineficientes instrumentos de controle. Campos *et al.* (2021) complementa argumentando que:

“a Lei nº 8.666:1993 foi editada em um período em que a Administração Pública acreditava que eventos futuros e incertos deveriam ser resolvidos com fundamento unicamente nas tradicionais teorias administrativas conhecidas (*e.g.*, teoria da imprevisão, fato da administração, fato do príncipe). Mais que isso, entendia-se que o poder público teria à disposição todas as informações necessárias acerca do projeto,

objeto, conteúdo e execução do contrato, de modo que os desequilíbrios decorreriam unicamente da *álea* extraordinária.”

Os autores ainda acrescentam que essa hipótese não é mais sustentada, já que nem o poder público e nem o particular dispõem de todas as informações imprescindíveis para a adequada execução do contrato e, além disso, não se pode prever alterações a serem feitas em 10 ou 15 anos. Fica claro, nesse contexto, a falta de um instrumento na Lei de Licitações 8.666/1993 para solucionar e alocar possíveis riscos futuros, aumentando a necessidade das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021.

Diante disso, soma-se o fato de que os atrasos e interrupções em obras públicas sempre foram presentes no Brasil e geram prejuízos econômicos e sociais para população. De acordo com Alcantara (2016) e Souza *et al* (2020), os atrasos em obras estão relacionados com as falhas no planejamento e cronograma e consequente mudanças geradas após o início do projeto, inadequada definição do escopo do projeto, que geram aumentos nos custos e no tempo das atividades, além de uma série de parâmetros meteorológicos, que diminuem a produtividade e até mesmo paralisam as obras, caso ignorados previamente. Para Soler (2017), um dos pilares para a má execução de obras públicas também está ligado às dificuldades de atendimento aos requisitos dos processos demasiadamente burocráticos das legislações que normatizam licitações e execuções de obras públicas, com destaque para a necessidade de aderência à Lei 8.666/1993. Além disso, as paralisações das obras estão diretamente relacionadas, também, à falta de planejamento inicial e gerenciamento de riscos no regime instituído pela Lei 8.666/1993. Segundo Lopes (2017) e Pereira (2019), atrasos das construções civis ocorrem, em grande parte, por um mal planejamento inicial, oriundo de falhas na investigação da viabilidade, projetos e composições.

Outro problema na aplicação da Lei 8.666/1993, mas que também pode atingir a Lei 14.133/2021 é a desatualização dos limites financeiros para definir a modalidade da licitação. De acordo com Santos (2017), a ausência de atualização em tais valores leva ao explícito esvaziamento normativo dos artigos 24, I e II desta Lei pela grande desatualização, reduzindo a possibilidade da utilização adequada deste expediente para a realidade dos municípios, mesmo os de pequeno porte, além de contribuir para ações de improbidade administrativa tendo por fundamento justamente a inobservância dos referidos limites de dispensa no exercício orçamentário.

De acordo com a última atualização da Lei 8.666/1993, o limite estipulado para dispensa de licitação no caso de obras e serviços de engenharia era de 10% de R\$150.000,00 (valor de referência para utilização da modalidade convite), resultando em R\$15.000,00. Mesmo com a atualização em 2018 por meio do Decreto 9.412/2018, esse valor foi o equivalente a R\$33.000,00, representando praticamente um terço do valor estipulado na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais),

publicada dois anos antes, cujo valor para dispensa foi fixado em R\$100.000,00. Segundo Alegria (2016):

“Sem adentrar ao campo técnico das questões inflacionárias, pode-se concluir que a atualização dos limites em estudo não somente é necessária, mas eficiente. Seja por estarem defasados por mais de 15 (quinze) anos e não representarem mais o impacto projetado pela lei, seja pela questão econômica apresentada neste trabalho, onde demonstrou-se que os custos para a realização de um processo licitatório são superiores ao limite estabelecido e mantido pela Lei de licitações.”

Santos (2017) afirma ainda que, para se ter uma visão da defasagem dos limites de dispensa de licitação, pode-se estimar a atualização do valor de R\$15.000,00 pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), que recupera as perdas inflacionárias ao longo dos anos. Neste caso, para novembro de 2017, o limite teria um valor próximo de R\$66.000,00, que representa o dobro do fixado pelo Decreto 9.412/2018, um ano depois. Esse cenário representa claramente a inércia do legislador federal com os limites de dispensa de licitação, levando o agente público a sanções por violação dos valores estipulados, os quais deveriam estar atualizados há muito tempo.

Os regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia também sofreram algumas alterações na Lei 14.133/2021, em relação à Lei 8.666/1993. Na nova legislação, foram adicionados os regimes de contratação integrada, contratação semi-integrada e fornecimento e prestação de serviço associado. No quadro 3, estão dispostos os regimes e suas descrições previstas nas duas leis.

Quadro 3 – Regimes de execução nas leis de licitações. (Continua)

Lei 8.666/1993 (artigo 6)	Lei 14.133/2021 (artigo 46)
Empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;	Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.
Empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;	Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total.
Tarefa- quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;	Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Quadro 3 – Regimes de execução nas leis de licitações. (Continuação)

Empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional

Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto

Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

Fonte: Autor (2021)

3 METODOLOGIA

3.1 Método Comparativo

Para o estudo realizado neste trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual permitiu identificar situações de fragilidade e lacunas existentes no regime instituído pela Lei 8.666/1993 e comparando-as com os contextos e normas que a Lei 14.133/2021 determina, identificar as semelhanças e mudanças propostas na nova legislação. De acordo com Fachin (2001), o método comparativo consiste em investigar fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças. Além disso, esse método permite a análise de dados concretos e a dedução de semelhanças e divergências de elementos constantes, abstratos e gerais, propiciando investigações de caráter indireto. Nesse contexto, o autor comparou artigos das duas leis acerca de determinadas situações e os efeitos por eles causados, analisando as possíveis alterações e semelhanças.

3.2 Seleção das Fragilidades da Lei 8.666 e análise das mudanças na Lei 14.133

O primeiro passo deste trabalho consistiu em realizar uma revisão bibliográfica, com o propósito de se obter uma contextualização do regime instituído pela Lei 8.666/1993 e identificar as principais fragilidades dela, publicadas ao longo dos últimos 20 anos por diversos autores. Dessa forma foram feitas pesquisas científicas dos tipos bibliográfica e documental (as quais se baseiam em artigos científicos), ambas de abordagem qualitativa, buscando-se obter dados por meio das diversas opiniões e fatos expostos pelos autores. É importante ressaltar que nesse passo, o autor iniciou a seleção de artigos científicos publicados na plataforma SCOPUS, utilizando a ferramenta Google Acadêmico com as seguintes palavras-chave: “Lei 8.666”, “fragilidades”, “engenharia civil” e “SCOPUS”. Assim, obteve-se um resultado de 78 trabalhos, os quais foram filtrados por meio da leitura de seus respectivos resumos, buscando-se limitar à artigos que fossem publicados entre o período de 2001 a 2021, além de tratar de problemas advindos do regime da Lei 8.666/1993 e que tivessem relação com a área da engenharia civil. O resultado desse processo é apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 - Quantidade de artigos obtidos e fragilidades abordadas

Plataforma de Pesquisa	Situações de Fragilidade da Lei 8.666	Trabalhos obtidos
Google Acadêmico	Cláusulas exorbitantes	1
	Modalidades de licitação	1
	Atrasos e interrupções em obras	2
	Dispensa de licitação e seus limites	1

Fonte: Autor (2021)

Nota-se que, após a filtragem dos artigos, o número de trabalhos com aderência aos objetivos da pesquisa reduziu de 78 para 5, sendo que 2 artigos tratavam de mais de uma das fragilidades obtidas. De posse dos artigos científicos e das situações que expõem fragilidades da Lei 8.666/1993 relacionadas à engenharia civil, buscou-se, posteriormente, ampliar a busca por trabalhos que tratassem especificamente de cada situação. Dessa forma, foi excluída a palavra-chave “SCOPUS” da pesquisa no Google Acadêmico e adicionou-se as seguintes expressões: “Atrasos e interrupções em obras públicas”, “modalidades de licitação”, “dispensa de licitação e seus limites” e “cláusulas exorbitantes”. Por meio dessa segunda pesquisa, então, foi possível obter mais artigos que abordavam problemas da Lei 8.666/1993 decorrentes de cada assunto obtido na primeira pesquisa. Finalmente, os artigos científicos utilizados neste trabalho, estão dispostos na Tabela 2.

Tabela 2 – Fragilidades identificadas na Lei 8.666 por meio da revisão bibliográfica.

Fragilidade da Lei 8.666	Autor(es)
Cláusulas exorbitantes	Lima (2013), Libório et al (2021)
Modalidades de licitação	Silva (2015), Cardoso (2017), Neto (2020)
Atrasos e interrupções em obras	Alcantara (2016), Lopes (2017), Pereira (2019), Souza Junior et al (2020), Libório et al (2021)
Dispensa de licitação e seus limites	Alegria (2016), Lopes (2017)

Fonte: Autor (2021)

Na próxima Seção, buscou-se identificar as alterações na Lei 14.133/2021 que eliminassem ou minimizassem os problemas detectados na Lei 8.666/1993 ao longo dos anos de sua aplicação e que foram apresentados na revisão bibliográfica deste trabalho. Assim, buscou-se avaliar as alterações que impactam, principalmente, no âmbito das licitações envolvendo a engenharia civil. Além de apresentar análises de diversos autores sobre as inovações prescritas na Lei 14.133/2021, o autor apresentou também sua análise a despeito dessas inovações e seus impactos nas futuras licitações públicas na área de construção civil.

Para facilitar a compreensão do trabalho, foram elaborados diversos quadros com os artigos da Lei 8.666/1993 e da Lei 14.133/2021 que tratam do mesmo assunto. Isso permitiu organizar melhor as informações e apresentar uma análise comparativa entre os artigos das duas leis.

4 ANÁLISES E DISCUSSÕES

Nesse tópico, serão discutidas as possíveis mudanças ocorridas com a publicação da Lei 14.133/2021, em relação a cada fragilidade da Lei 8.666/1993 abordada na revisão bibliográfica. É importante ressaltar a possibilidade de que os contratos administrativos iniciados anteriormente à publicação da Lei de Licitações 14.133/2021 sejam regidos pelas instruções da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos de prorrogação contratual ocorrida após a revogação da mesma.

Assim, pode-se identificar que a Lei 14.133/2021 não buscou romper bruscamente um regime anteriormente estabelecido, isso ocorre, porque a nova legislação possibilitará a Lei 8666/1993 gerar efeitos e reger processos, por meio do artigo 190, mesmo após o período de transição de dois anos, gerando a ultratividade desse regimento.

4.1 Cláusulas exorbitantes

As cláusulas exorbitantes permanecem no artigo 104, incisos I e II da Lei de Licitações 14.133/2021, onde é instruído que a Administração Pública pode modificar ou extinguir,

unilateralmente, os contratos para melhor adequação aos interesses públicos ou em casos específicos. O que muda, então, comparando com a Lei 8.666/1993, é a busca por maior equilíbrio entre as partes, argumento que pode ser reforçado pelo artigo 103 da Lei 14.133/2021, o qual estipula que os contratos administrativos poderão identificar os riscos contratuais e alocá-los entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público, pelo setor privado ou de forma compartilhada entre eles.

Dessa forma, deve-se destacar também, a busca pela estabilidade que traz a nova lei, exemplificada pelo artigo 123, que instrui prazos para respostas da Administração Pública a pleitos formulados pelo contratado, evitando omissões prejudiciais. No Quadro 4, pode-se identificar a determinação dada por esse artigo da Lei 14.133/2021, além disso, é possível perceber que a redação acerca das cláusulas exorbitantes não sofreu grandes mudanças, comparando-se as duas leis.

Quadro 4 – Exorbitância contratual nas Leis de licitações. (Continua)

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
<p>Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:</p> <p>I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;</p> <p>II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;</p> <p>III – fiscalizar-lhes a execução;</p> <p>IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;</p> <p>V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.</p> <p>§1 As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p> <p>§2 Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p> <p style="text-align: center;">-</p>	<p>Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:</p> <p>I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;</p> <p>II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;</p> <p>III – fiscalizar sua execução;</p> <p>IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;</p> <p>V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:</p> <p>a) risco à prestação de serviços essenciais;</p> <p>b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.</p> <p>§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p>

Quadro 4 – Exorbitância contratual nas Leis de licitações. (Continuação)

-	<p>§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p> <p>Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.</p>
-	

Fonte: Autor (2021)

4.2 Seguro-garantia com cláusula para retomada de obras

Um impacto importante da nova Lei de Licitações a ser ressaltado se trata da possibilidade de exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada em obras e serviços de engenharia de grande vulto, onde a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assume a responsabilidade de concluir a execução do objeto do contrato. Essa cláusula inovadora está descrita no artigo 102 da Lei 14.133/2021 e é de grande interesse público, haja visto que se pode ter garantias efetivas de execução de obras para evitar que projetos contratados pela Administração Pública não sejam concluídos. Pode-se observar no Quadro 5, a descrição dessa determinação da nova Lei de Licitações, a qual não está presente na Lei 8.666/1993.

Quadro 5 – Cláusula para retomada de obras na Lei 14.133/2021. (Continua)

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
-	Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:
-	I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:
-	a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
	b) acompanhar a execução do contrato principal;

Quadro 5 – Cláusula para retomada de obras na Lei 14.133:2021. (Continuação)

-
-
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
 - d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;
 - II – a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;
 - III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.
 - Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:
 - I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
 - II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.
-
-

Fonte: Autor (2021)

Porém, a nova prerrogativa pode acarretar, também, em impactos para os princípios de ampla concorrência e equidade na competição, já que as grandes empresas são as únicas que podem ter capacidade financeira e econômica para contratar um seguro com tais características. Sogayar *et al.* (2021) argumentam que não se pode negar que essa inovação jurídica afetará o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, sendo considerado o momento de instabilidade econômico-financeiro e de reestruturação vividos pelo setor de engenharia. Há inúmeras empresas que estão na tentativa de se reerguer e para isso, necessitam de novos contratos e projetos promovidos pelo Poder Público, restando dúvidas se o mercado de empresas seguradoras assumirá os riscos dessas licitantes (ou a que custo assumiriam). Portanto, embora a introdução desse dispositivo tenha como objetivo garantir a entrega do objeto do contrato, por outro lado, pode diminuir a competitividade nas licitações e por consequência obter-se-á contratos menos vantajosos financeiramente para a Administração Pública.

4.3 Contrato de eficiência

Outra novidade que a Lei 14.133/2021 trouxe frente à Lei 8.666/1993, foi a possibilidade de celebração de contrato de eficiência. Este, por sua vez, é definido pela própria legislação como um contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia

gerada. Dessa forma, a Lei 14.133/2021 conta com um novo critério de julgamento, exclusivamente criado para a execução desse tipo de contrato: o julgamento por maior retorno econômico, presente no artigo 39 da seção III da lei.

Portanto, será considerada a proposta com maior economia para a Administração Pública, dentre as outras que concorrem julgadas pelo maior retorno econômico e, além disso, a remuneração para o contratado será fixada em um percentual que indicará de forma proporcional à economia que foi realmente obtida na prática do contrato. No Quadro 6 mostra-se a comparação dos critérios de julgamento de licitações das duas leis, além de explicitar o novo julgamento por maior retorno econômico instituído pela nova legislação. Vale ressaltar a inclusão, também, do critério de maior desconto, utilizado na modalidade pregão.

Quadro 6 – Critérios de julgamento das duas leis em comparação.

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.	Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
§ 1 Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:	I – menor preço;
I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;	II – maior desconto;
II – a de melhor técnica;	III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
III – a de técnica e preço.	IV – técnica e preço;
IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso	V – maior lance, no caso de leilão;
-	VI – maior retorno econômico.
-	Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Fonte: Autor (2021)

Assim, nas licitações que forem julgadas pelo maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar a proposta de trabalho, a qual descreve o objeto do contrato: as obras, serviços ou bens, com os prazos para realização e fornecimento. Além disso, os concorrentes deverão apresentar a proposta de preço, que corresponde à um percentual da economia que se estima gerar. Logo, o retorno econômico obtido será dado pela economia efetivamente gerada, deduzida da proposta de preço, e este valor será utilizado posteriormente como base para o cálculo da remuneração a ser recebida pela empresa contratada. É imprescindível constatar que, nas ocasiões que não for obtida a economia prevista em contrato, a diferença entre economia contratada e efetivamente obtida será descontada do contratado. Caso essa diferença superar um limite de contrato, poderão ser aplicadas outras sanções. Por fim, deve-se ressaltar que a única modalidade de licitação que permite a via para contrato de eficiência é a concorrência, restrição explícita no artigo 6 da Lei 14.133/2021, mais especificamente no inciso XXXVIII.

4.4 Modalidades de licitação na Lei 14.133/2021

Como apresentado anteriormente no Quadro 2, a Lei 14.133/2021 excluiu as modalidades tomada de preços e convite e agora conta com: concorrência, pregão, leilão, concurso e a novidade introduzida: diálogo competitivo. De acordo com a legislação atual, a concorrência se trata da modalidade para contratação de bens e serviços especiais, além de ser a mais utilizada e recomendada para obras e serviços especiais de engenharia, cujo julgamento poderá ser qualquer um dos apresentados no artigo 33: menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior retorno econômico, exceto o de maior lance.

De acordo com o artigo 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do art. 6º, ou seja, os serviços comuns de engenharia. Deve-se ressaltar, também, que a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, a qual dispõe sobre os procedimentos para pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, também deixa claro no primeiro parágrafo do artigo 1, que esse dispositivo pode ser usado em serviços comuns de engenharia, excluindo-se obras e serviços especiais. Diante desses fatos, coloca-se em evidência o fato de que os serviços comuns de engenharia, que constituem grande parte dos objetos de licitações, podem ser contratados por meio do pregão eletrônico dentro das normas da nova Lei 14.133/2021. A grande vantagem para tal, é a celeridade, economicidade e desburocratização dos processos licitatórios referentes à serviços de engenharia, haja visto que fica possível a inversão das fases de habilitação e apresentação das propostas de preço. Em outras palavras, os agentes

públicos podem escolher a melhor proposta de preço e depois verificar se a documentação de habilitação ao processo do candidato está em conformidade com os requisitos do Edital, economizando tempo e diminuindo custos das licitações.

A novidade introduzida na Lei 14.133/2021 é o diálogo competitivo, o qual é voltado para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogo com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com a intenção de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender as necessidades do interesse público, devendo as propostas serem apresentadas ao término dos diálogos. O diálogo competitivo está restrito a contratar objetos que envolvam a inovação tecnológica ou técnica, a impossibilidade de órgão ou entidade ver atendida a sua necessidade pelas soluções disponíveis no mercado, ou a impossibilidade de definir e identificar os meios e as alternativas que consigam suas necessidades. A Administração pode abrir edital informando, em sítio eletrônico próprio, as condições e necessidades para a solução e só encerrar os diálogos quando, de forma documentada em atas e gravações, identificar que o melhor interesse e solução foi alcançada. Dessa forma, encerra-se o diálogo competitivo com a publicação das atas e gravações pela comissão de contratação, que deve ser composta de 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro da Administração, sendo vedada a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (LIMA *et al.*, 2021).

Fica claro, então, a intenção da Lei 14.133/2021 de transpor dificuldades enfrentadas pelo Poder Público, principalmente no caso de contratações de objetos que envolvam alta complexidade e inovação tecnológica. Além disso, de acordo com Zago e Rodrigues (2019), o diálogo competitivo pode possibilitar maior alinhamento entre os interesses e expectativas do contratante, trazendo soluções com maior aderência aos anseios públicos, e como consequência, trazer maior consistência, estabilidade e segurança jurídica nas contratações.

4.5 Matriz de riscos

Uma das mudanças de maior relevância que se pode identificar na Lei 14.133/2021 é a previsão expressa de matriz de riscos como cláusula contratual no artigo 103, como já citado anteriormente no tópico “Cláusulas Exorbitantes”, dispositivo inexistente na Lei 8.666/1993. Esse instrumento tem a função de alocar os riscos futuros entre as partes do contrato, conferindo maior racionalidade aos processos, além de gerar mais segurança jurídica e confiança entre contratado e contratante. A Lei 14.133/2021 define a matriz de riscos como uma cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Pereira (2021) explica que após estabelecidos os riscos que permeiam aquele contrato, a matriz assume uma segunda função: alocar esses riscos entre as partes contratantes, definindo qual delas se responsabilizará pelos prejuízos decorrentes da eventual ocorrência do evento indesejado. A nova lei obriga a utilização desse dispositivo em contratos de grande vulto, estimados em valores acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), ou em contratos realizados sob os regimes de contratação integrada e semi-integrada, em que o contratado para obras e serviços de engenharia é responsável desde a elaboração dos projetos até a entrega final do objeto.

Fica claro, portanto, o ganho para os contratos administrativos em previsibilidade, eficiência, gerenciamentos de riscos e soluções de problemas futuros, principalmente no âmbito da engenharia civil. Vale ressaltar que mais contratos vantajosos poderiam estar no alcance da Administração Pública caso a matriz de riscos fosse obrigatória em todas as contratações, como nos serviços comuns de engenharia. Isso ocorre pelo fato de que a maior segurança contratual dada pelo dispositivo pode estimular propostas financeiramente mais acessíveis para o contratante. Um exemplo de modelo de matriz de riscos, está ilustrado na Figura 1.

Figura 1 – Modelo de mapa de riscos.

IDENTIFICAÇÃO DO RISCO					
Número	Descrição				
14	Acompanhamento da execução contratual insuficiente por parte da Fiscalização				
RISCO 14					
Probabilidade:	()	(X)	()	()	()
	Muito Baixo (1)	Baixo (2)	Médio (3)	Alto (4)	Muito Alto (5)
Impacto:	()	()	()	()	(X)
	Muito Baixo (1)	Baixo (2)	Médio (3)	Alto (4)	Muito Alto (5)
Nota Explicativa: A classificação do risco é encontrada a partir da multiplicação entre a probabilidade e o impacto de cada risco.			Exemplo: Grau de Risco = Probabilidade x Risco Grau de Risco = (3) Médio x (2) Baixo Grau de Risco = (6) Risco Baixo		
CLASSIFICAÇÃO DO RISCO					
()	(X)	()			
Risco Baixo (1 a 6)	Risco Elevado (8 a 12)	Risco Extremo (15 a 25)			
Id	Dano				
1.	Falha no acompanhamento da execução contratual.				
2.					
Id	Ação Preventiva	Responsável			
1.	Padronizar os documentos e os processos de fiscalização.	DIFIS			
2.	Realizar reuniões periódicas para atualização dos procedimentos de fiscalização contratual e compartilhamento de informações.	DIFIS / DIROB			
3.	Elaborar diariamente o documento "Relatório de Acompanhamento de Obra - RAO" e encaminhar para a DIFIS	Fiscal de Obras			
4.	Notificar o Fiscal de Obras pelo descumprimento da sua atividade.	DIFIS			
Id	Ação de Contingência	Responsável			
1.	Exigir o "Relatório de Acompanhamento de Obra - RAO" do fiscal da obra.	DIFIS			
2.	Advertir o Fiscal de Obras pelo descumprimento da sua atividade.	DIFIS			

Fonte: SEI/UFU (2021)

4.6 Limites para dispensa de licitação

Os valores dos limites para dispensa de licitação, como já citado anteriormente, permaneceram sem reajustes por mais de 20 anos antes da mudança estipulada pelo Decreto 9.412/2018. Em decorrência da grande defasagem desses valores, a Lei Federal 14.065/2020 adequou tais limites durante o estado de calamidade pública reconhecido em 20 de março de 2020 devido à pandemia, sendo que para obras de engenharia os tetos passaram de R\$33.000,00 para R\$100.000,00 e para compras e serviços comuns, de R\$17.600,00 para R\$50.000,00.

Por fim, a nova Lei de Licitações alterou permanentemente os limites para o uso da dispensa, mantendo os valores instruídos na Lei 14.065/2020. Isso deixa claro a intenção da nova legislação de diminuir a burocratização e aumentar a eficiência, principalmente no que diz respeito a obras de pequeno porte, além de evitar, para a Administração Pública, processos complexos e que demandam tempo e gastos, fatos que não são convenientes em determinadas contratações. No Quadro 7 pode-se observar a comparação dos limites para dispensa de licitação entre a Lei 8.666/1993, o Decreto 9.412/2018 e a Lei 14.133/2021.

Quadro 7 – Comparação entre os limites para dispensa de licitação ao longo dos anos. (Continua)

Lei 8.666/1993	Decreto 9.412/2018	Lei 14.133/2021
Art. 24. É dispensável a licitação:	Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:	Art. 75. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;	I - para obras e serviços de engenharia:	I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;	a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);	II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Quadro 7 – Comparação entre os limites para dispensa de licitação ao longo dos anos. (Continuação)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)			-
I - para obras e serviços de engenharia:	II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:		-
a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);	a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);		-
(...)		-	-
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:		-	-
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);		-	-

Fonte: Autor (2021)

4.7 Regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia

Anteriormente, no Quadro 3, foram apresentados e descritos os regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia previstos tanto na Lei 8.666/1993 quanto na 14.133/2021. Pôde-se observar que a nova lei de licitações manteve dois tipos de regimes estabelecidos por leis posteriores à 8.666/1993: contratação integrada, implementado pelo Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011) e o regime de contratação semi-integrada, pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Portanto, a novidade exclusiva da Lei 14.133/2021 trata-se do regime de fornecimento e prestação de serviço associado.

Vale ressaltar que no novo regime apresentado pela Lei 14.133/2021, as empresas se responsabilizarão não só pelo fornecimento do objeto, mas também pela operação e manutenção, por tempo determinado, o qual pode ser no máximo 5 anos, com possibilidade de uma prorrogação contratual até o limite de 10 anos. Para a Administração, o regime de fornecimento e prestação de serviço associado é conveniente e traz praticidade, enquanto para as empresas traz oportunidades e responsabilidades. Além disso, o fornecimento e prestação de serviço associado possibilita a prevenção de problemas e gastos para ambas as partes do contrato, haja visto a ocorrência de obras públicas que necessitam de assistência técnica, gerando, por vezes, a demanda por novas licitações ou contratações diretas (NORONHA, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho objetivou-se identificar e analisar as principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações 14.133/2021, promovendo um estudo comparativo entre a nova legislatura e sua antecessora, Lei 8.666/1993. Por meio da metodologia de pesquisa científica e do estudo comparativo, foi possível apresentar opiniões de autores e situações de fragilidades existentes na Lei 8.666/1993 e, conseqüentemente, verificar os impactos que a Lei 14.133/2021 pode gerar nos futuros processos licitatórios, com foco naqueles que influenciam o âmbito da construção civil.

Primeiramente, pode-se concluir que a Lei 14.133/2021 tem a intenção de aumentar a eficiência dos processos licitatórios e contratos administrativos, algo que pode ser evidenciado, por exemplo, pela possibilidade de contrato de eficiência julgado por maior retorno econômico, o qual permite que serviços de engenharia sejam executados com redução de custos e economia de recursos. A matriz de riscos poderá trazer, ainda, maior equilíbrio e segurança jurídica entre as partes do contrato, haja visto que torna possível alocar riscos futuros entre contratado e contratante, responsabilizando previamente cada parte por eventos indesejados e eventuais prejuízos não planejados em obras. O compartilhamento dos riscos tende a diminuir os custos dos contratos administrativos públicos ao gerar maior segurança para os contratados frente aos riscos e assim influenciá-los a ofertarem propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Como já dito na seção anterior, a redução de custos e oferta de propostas financeiramente mais vantajosas poderiam se intensificar ainda mais, caso a matriz de riscos fosse prevista em todas as contratações, incluindo serviços comuns de engenharia.

Deve-se ressaltar, também, que a cláusula para retomada de obras no seguro-garantia é capaz de garantir a execução de obras públicas e evitar interrupções, entretanto, esse tipo de seguro pode ferir os princípios de ampla concorrência e equidade da competição, já que provavelmente apenas as grandes empresas teriam estrutura financeira para contratá-lo, o que impediria a oferta de propostas financeiramente interessantes ao poder público. Ademais, as cláusulas exorbitantes ainda permanecem na Lei 14.133/2021, mas agora com a busca por relações contratuais mais equilibradas e estáveis, fato que é reforçado pela possibilidade de alocar riscos contratuais entre as duas partes do contrato e pelo dever da Administração de responder a solicitações feitas pelo contratado no prazo de um mês.

Pode-se ainda, verificar que a Lei 14.133:2021 trouxe algumas inovações e buscou modernizar os processos licitatórios por meio da exclusão da defasada modalidade Convite e inclusão do novo diálogo competitivo, o qual é voltado para contratações de obras e serviços complexos e que exigem inovação técnica. O diálogo competitivo também poderá alinhar melhor os interesses

públicos e privados e trazer melhores soluções tecnológicas para os objetos de contrato. Além disso, a atualização dos limites para dispensa de licitação permitirá aos agentes públicos contratar obras de pequeno porte e serviços de engenharia mais simples com menos burocracias e de maneira mais rápida. Entretanto, se os valores para os limites de dispensa de licitação não forem permanentemente atualizados, a Lei 14.133/2021 sofrerá com os mesmos problemas da Lei 8.666/1993 nesse quesito, portanto, sugere-se atrelar os valores dos limites à um indicativo financeiro, exemplo: taxa Selic. Conclui-se, também, a busca da Lei 14.133/2021 por praticidade e redução de custos de empreendimentos e obras públicas por parte da Administração Pública, dado o novo regime do fornecimento e prestação de serviço associado.

Por fim, vale evidenciar as dificuldades de aplicação da recente Lei 14.133:2021 nos tempos atuais por parte dos agentes públicos. Faltam alguns dispositivos e regulamentos para que a nova lei possa ser utilizada de forma correta, como o regulamento do papel do agente público, o qual é exigido no terceiro parágrafo do artigo 8 da própria lei. Ademais, é possível perceber a necessidade de instruções normativas para que as normas da Lei 14.133/2021 possam ser aplicadas em sua totalidade, haja visto que desde a publicação da mesma, foram divulgadas as Instruções Normativas nº 65, 67, 72 e 75 que tratam, restritamente, de pesquisa de preços, dispensa eletrônica de licitação, definição de valores estimados de contratação direta e designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, respectivamente.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, L. F. B. **Atrasos de obras: uma correlação com problemas no gerenciamento.** 2016. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia Civil, Departamento Acadêmico de Construção Civil, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campo Mourão, 2016. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/6317/1/atrasosobrascorrelacao_gerenciamento.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2021.
- ALEGRIA, B. O. **Dispensa de licitação: a necessária correção monetária da dispensa de licitação em razão do valor.** 2016. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Gestão Pública, Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento - Icpd, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12655/1/51500476.pdf>>. Acesso em: 29 de set. de 2021.
- ARAÚJO, A. J. B. O que muda com a nova Lei de Licitações. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/aldem-johnston-muda-lei-licitacoes>>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BEZERRA, E. **Defasagem da Lei de Licitações preocupa especialistas.** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-26/defasagem-lei-licitacoes-oferece-riscos-preocupa-especialistas>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BINENBOJM, G.; TOLEDO, R. A exorbitância contratual na Nova Lei de Licitações: mudanças são tímidas, mas podem estimular ambiente de colaboração entre a administração pública e a iniciativa privada. **Jota**. São Paulo, p. 1-5. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/a-exorbitancia-contratual-na-nova-lei-de-licitacoes-26042021>>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Normas Gerais Sobre Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, 21 jun. 1993. Seção 1, p. 1-52. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2002). Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Modalidade de Licitação Denominada Pregão**. Brasília, DF, 17 jul. 2002. p. 1-4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15 jun. de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2011). Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Rdc**. Brasília, DF, 04 ago. 2011. p. 1-26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 15 jun. de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2021). Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 61-F. ed. Brasília, DF, 21 abr. 2021. Seção 1, p. 1-75. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 14 jun. de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2019). Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2019. 3-F. ed. Brasília, DF, 21 abr. 2021. Seção 1, p. 1-3. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 14 jun. de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2021). Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. 6-F. ed. Brasília, DF, 10 mar. 2021. Seção 1, p. 1-6. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.124-de-10-de-marco-de-2021-307745858>>. Acesso em: 14 jun. de 2021.

BRASIL. Constituição (2018). Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. **Decreto Nº 9.412**. Brasília, DF, 18 jun. 2018. p. 1-1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição (2020). Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020. **Lei Nº 14.065, de 30 de Setembro de 2020**. 189. ed. Brasília, DF, 01 out. 2020. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.065-de-30-de-setembro-de-2020-280529950>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

BRASIL. Constituição (2021). Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021. **Instrução Normativa Seges /Me Nº 65, de 7 de Julho de 2021**. 127. ed. Brasília, 08 jul. 2021. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-me-n-65-de-7-de-julho-de-2021-330673635>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

CAMPOS, M. *et al.* **Matriz de riscos na nova Lei de Licitações pode dar previsibilidade às contratações**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/opiniaio-matriz-riscos-lei-licitacoes>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

CARDOSO, A. B. **A fragilidade da modalidade convite**. 2017. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Guarapari, Guarapari, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2862/1/A%20FRAGILIDADE%20DA%20MODALIDADE%20CONVITE.pdf>. Acesso em: 03 de out. de 2021.

CARVALHO JR, R. C. de. Nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>. Acesso em: 15 jun. de 2021.

CRUZ J. M.; BITTENCOURT, M. V. C.; ANDRADE JR, R. A.; OLIVEIRA, S. Z. Uma análise dos crimes de licitação e de suas penas conforme seção III da Lei 8.666/93. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://admjamil.jusbrasil.com.br/artigos/259417931/uma-analise-dos-crimes-de-licitacao-e-de-suas-penas-conforme-secao-iii-da-lei-n-8666-93>. Acesso em: 15 jun. de 2021.

DEZAN, M. L. Entenda a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): quando passam a valer as novas regras? A nova lei de licitações foi sancionada e publicada em 1º de abril de 2021. entenda quando passam a vigor e a vigorar as novas regras e quando deixam de vigor e de vigorar as regras substituídas. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <https://schiefleradvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1209678439/entenda-a-nova-lei-de-licitacoes-lei-n-14133-2021-quando-passam-a-valer-as-novas-regras>. Acesso em: 21 ago. de 2021.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 209 p.

LIBÓRIO, M. P.; BERNARDES, P.; EKEL, P.; GICO JR, I. A abordagem da Análise Econômica do Direito em contratações públicas: uma revisão sistemática da literatura do Brasil. **Economic Analysis Of Law Review**, Brasília, v. 12, p. 110-144, 2021. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/42a2ac9b259a2220211679491237613e/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

LIMA, F. F. M. **As cláusulas exorbitantes na administração pública contemporânea**. 2013. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35510/28.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

LIMA, R. S.; PEREIRA, D. S.; SILVA, V. H. **As modalidades de licitação previstas na lei nº14.133 de 2021 e a governança**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 04, p. 104-112. Maio de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/licitacao-previstas>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

LOPES, J. C. C. **Análise do impacto de falhas em processos gerenciais de obras públicas, sob a ótica de custo, prazo e qualidade**. 2017. 158 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia Civil, Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://repositorio.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10021816.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

NORONHA G. A. **Nova Lei de Licitações traz um novo regime de execução para contratos de engenharia**. 2021. Disponível em: <<http://noronhaadvocacia.com/nova-lei-de-licitacoes-traz-um-novo-regime-de-execucao-para-contratos-de-engenharia/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

PEREIRA, E. L. S. **Obras públicas: análise de variáveis que contribuem para o não cumprimento do cronograma e paralisação das obras públicas**. 2019. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Engenharia Civil, Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2020/01/EMANUEL-LUCAS-DA-SILVA-PEREIRA-P10-G-NOITE-TCC-FINAL-convertido-1.pdf>>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

PEREIRA, G. S. C. **A matriz de riscos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-16/gabriel-pereira-matriz-riscos-lei-licitacoes>>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

SANTOS, R. V. **Problemas Decorrentes da Ausência de Atualização dos Limites de Dispensa Previstos no Art. 24 I e II da Lei 8666/93**. 2017. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-valgas-dos-santos/problemas-decorrentes-da-ausencia-de-atualizacao-dos-limites-de-dispensa-previstos-no-art-24-i-e-ii-da-lei-8666-93>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

SEI/UFU. **Mapa de Riscos**. 2021. Disponível em: https://www.sei.ufu.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?iI3OtHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0IaDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVIqQ_JDmbdIJ1umOl2ThcatmevwBcxn9FKuwK9Jand-cN7l. Acesso em: 12 de out. de 2021.

SILVA NETO, F. A. **A busca da eficiência nas licitações públicas: o efeito da regulamentação da pesquisa de preço sobre as compras do Instituto Federal de Pernambuco**. 2020. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38268/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Francisco%20%c3%82ngelo%20da%20Silva%20Neto.pdf>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

SILVA, I. P. N. **A SUBSISTÊNCIA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE E SUAS CONTROVÉRSIAS**. 2015. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1637/TCC%20-%20A%20subsist%c3%aancia%20da%20modalidade%20de%20licita%c3%a7%c3%a3o%20convite%20e%20sua%20controv%c3%a9rsias..pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

SOGAYAR, A.; MATOS, T. R.; ALCÂNTARA, A. B. Q. S.; GUIMARÃES, F. **InfraDebate: A cláusula de retomada na nova Lei de Licitações**. 2021. Disponível em: <<https://www.agenciainfra.com/blog/infradebate-a-clausula-de-retomada-na-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

SOLER, A. M. **Atrasos e sobrecustos em obras públicas de infraestrutura**. 2021. Disponível em: <https://www.aecweb.com.br/cont/a/atrasos-e-sobrecustos-em-obras-publicas-de-infraestrutura_15657>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

SOUZA, A. A.; SOUZA J., D. A.; COSTA, E. B. C. **CAUSAS DE ATRASOS EM OBRAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS: LEVANTAMENTO DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO 2009-**

2020. **Entac 2020**, Porto Alegre, p. 1-9, nov. 2020. Disponível em: <<https://entac2020.com.br/anais-2020/busca.html>>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

ZAGO, M.; RODRIGUES, F. **O que o diálogo competitivo agrega às contratações públicas?** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniaio-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas>>. Acesso em: 10 de set. de 2021.